RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.595 - MG (2019/0106185-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : J R G F
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA - MG068438
RECORRIDO : E DE M G
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **J. R. G. F.**, com fulcro no art. 105, II, *b* da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, cuja ementa transcrevo (fl. 568e):

> ***MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR – DECISÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - INFRAÇÕES DISCIPLINARES - PENA DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA***.
> *O Mandado de Segurança é a ação constitucional que visa a garantir direito líquido e certo, id est, contra ato eivado de ilegalidade ou ameaça de lesão a tais direitos, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A impetração do Mandado de Segurança somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um destes requisitos, não caberá a concessão da segurança.*
> *"Somente quando o ato for manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico poderá ser cassado via mandado de segurança" (mandado de Segurança nº 1776-7/SP. Relator Ministro Peçanha Martins).*
> *Considerando a ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pelo Órgão Especial nos autos do Recurso Administrativo nº 1.0000.15.072928-3/001, que aplicou à impetrante a pena de demissão do serviço público e, ainda, levando-se em conta, a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o ato impugnado foi amparado pela legislação de regência, observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, a denegação da segurança é medida que se impõe.*

Alega a Recorrente, em síntese, estar "provada a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além da ilegalidade do ato de

demissão por ausência da aplicação da dosimetria da pena prevista no art. 282 da Lei Complementar 59/2001", afirmando que não existir "ilícito administrativo, por total inexistência de prova de que o recorrente tenha cometido infração disciplinar, até mesmo porque está comprovado que a recorrente encontra-se interditada, sendo que já era portadora de doença psiquiátrica antes dos fatos tidos por infração disciplinar, bem como a decisão de demissão foi fundamentada com base na decisão criminal que foi alterada pelo próprio TJMG, ou seja, excluiu a pena de perda de cargo" (fl. 654e).

Sustentando a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugna, ao final, pela concessão de medida de urgência, para sua imediata reintegração ao cargo de Oficial de Apoio Judicial na comarca de Divinópolis/MG.

Com contrarrazões às fls. 669/672e, vieram-me os autos conclusos em 15.04.2019 (fl. 679e).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença dos requisitos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não verifico, **nesta fase sumária de cognição**, suficiente relevância na fundamentação a ensejar a tutela de urgência requerida, uma vez que, da documentação que acompanha a inicial não exsurge, de pronto, a alegada violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

De outra parte, entendo não demonstrado o *periculum in mora*, porquanto não evidenciado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nem ineficácia da decisão, caso seja, ao final, reformado o acórdão que denegou a segurança.

Ademais, o pleito liminar, nos moldes em que deduzidos, confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, cuja apreciação deve ser precedida do devido contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora